

Acórdão: 15.523/02/3^a
Impugnação: 40.010107625-74
Impugnante: Cooperativa Agrop. De Carmo do Rio Claro Ltda.
PTA/AI: 02.000202972-42
Inscrição Estadual: 144.065452-0100
Origem: AF/II São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – EMISSÃO APÓS A DATA-LIMITE PARA UTILIZAÇÃO – Constatou-se que a Autuada transportava leite desacobertado de documentação fiscal, em razão da inidoneidade da nota fiscal apresentada, a qual foi emitida após o prazo previsto para sua utilização. Entretanto, deve ser alterada a alíquota aplicada para cálculo do ICMS, de 18% para 12%, tendo em vista que restou comprovado nos autos que a mercadoria destinava-se a contribuinte do ICMS, localizado no Estado de São Paulo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 26.320 litros de leite cru resfriado, tipo “c” desacobertado de documentação fiscal. Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a NF n.º 5.652, emitida em 27/03/02, pela Autuada, considerada inidônea, em razão de ter sua data limite de emissão prevista para 12/11/01.

Lavrado em 09/04/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.19/21.

O Fisco manifesta às fls. 41/43, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Quando da abordagem pelo Fisco foi apresentada a nota fiscal de n.º 5.652, emitida pela Autuada em 27/03/02, cuja data limite para utilização havia expirado em 12/11/01.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão das disposições contidas nos artigos 134, inciso V e 149, inciso I, do RICMS/96, a seguir transcritos, o documento fiscal retro mencionado foi considerado inidôneo e a mercadoria considerada desacoberta de documentação fiscal.

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

...

V – emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;”

“Art. 149 – Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou movimentação de mercadoria:

I – com documento fiscal falso ou inidôneo;”

O próprio sujeito passivo não nega que tenha ocorrido a infração apontada pelo Fisco, restringindo-se a argumentar que houve apenas lapso do funcionário responsável pela emissão da nota fiscal objeto da autuação. Salientando que é empresa idônea, constituída desde 1958 e que sempre enviou leite fornecido por seus cooperados para contribuinte localizado no Estado de São Paulo. Afirmando, ainda, que a alíquota aplicável ao presente caso é de 12% e não 18%.

Importante, ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, pág. 345 e 347.), a cerca das infrações objetivas:

“ Infrações objetivas, de outra parte, são aquelas em que **não precisa apurar-se a vontade do infrator**. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

Tratando-se de infração objetiva, o único recurso de que dispõe o suposto autor do ilícito, para defender-se, é concentrar razões que demonstrem a inexistência material do fato acoimado...” (gn)

Ademais, a boa-fé da Autuada não lhe socorre, face as disposições contidas no art. 136 do CTN.

Entretanto, assiste razão à Impugnante no que tange à alíquota aplicável no caso ora em discussão, vejamos:

1 - Através do documento de fls. 07 (Boletim de Análise de Leite) que acompanhava a mercadoria autuada, percebe-se que a mesma teria como destino a Cooperativa Central de Leite Nilza, **contribuinte do ICMS** localizado em Ribeirão Preto/SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - A Nota Fiscal Avulsa de fls. 29 demonstra que o leite, objeto da autuação, fora realmente destinado ao estabelecimento retro mencionado.

3 - O próprio itinerário seguido pelo veículo transportador (que se encontrava quase na divisa de Minas Gerais com o Estado de São Paulo), demonstra que o leite seria entregue em outra unidade da Federação.

Desta forma, deve ser alterada a alíquota aplicada pelo Fisco para cálculo do ICMS, de 18% para 12%, em conformidade com as disposições contidas no art. 43, inciso II, alínea “c” do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para alterar a alíquota utilizada para cálculo do ICMS, de 18% para 12%. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Carlos Wagner Alves de Lima e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/08/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora